

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: jc7qvz8s <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/12/2025 Projeto de lei nº 2055/2025 Protocolo nº 13364/2025 Processo nº 4133/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Beto Dois a Um		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade informativa em materiais digitais de programas, projetos e ações culturais financiados, apoiados ou promovidos pelo Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a inclusão de recursos de acessibilidade informativa, consistentes em legenda e/ou janela de Libras, em todos os materiais digitais de divulgação ou conteúdo produzidos no âmbito de programas, projetos, editais, eventos ou ações culturais financiados, apoiados ou promovidos, total ou parcialmente, pelo Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A obrigatoriedade definida nesta Lei aplica-se a:

- I – vídeos institucionais, formativos ou de divulgação;
- II – peças digitais informativas ou educativas;
- III – transmissões ao vivo que contemplem fala, apresentações ou conteúdos explicativos.

Art. 3º Os responsáveis pelos materiais digitais deverão assegurar:

- I – legendas adequadas que transmitam com fidelidade o conteúdo falado;
- II – quando houver produção audiovisual, janela de Libras visível e com tamanho suficiente para compreensão;
- III – observância das normas técnicas de acessibilidade vigentes em âmbito federal.

Art. 4º A implementação da acessibilidade informativa deverá ocorrer sem custo centralizado ao Estado, sendo responsabilidade:

- I – dos proponentes de projetos culturais financiados com recursos públicos;
- II – das entidades executoras de programas e atividades culturais apoiados pelo Estado;
- III – das secretarias ou órgãos responsáveis pela produção de materiais digitais institucionais.

Art. 5º Materiais produzidos antes da vigência desta Lei ficam dispensados da obrigação, salvo se forem republicados ou atualizados.



Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo padrões técnicos, modelos orientadores e prazos de adequação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei busca garantir que os conteúdos digitais produzidos no âmbito das políticas culturais do Estado sejam plenamente acessíveis às pessoas surdas e às pessoas com deficiência auditiva, por meio da inclusão obrigatória de legendas e janela de Libras. A acessibilidade informativa é requisito fundamental para assegurar equidade no acesso ao conhecimento, à cultura e às ações públicas, promovendo inclusão e participação cidadã.

Em um cenário no qual grande parte das ações culturais é difundida por plataformas digitais, a ausência de acessibilidade exclui uma parcela significativa da população, limitando o alcance social e pedagógico das iniciativas. A inserção de legendas e Libras em conteúdos culturais amplia o público alcançado, fortalece a democratização da informação e valoriza a diversidade linguística, especialmente a Língua Brasileira de Sinais, reconhecida como meio legal de comunicação e expressão.

Do ponto de vista orçamentário, a proposta tem **impacto financeiro reduzido**, uma vez que não cria despesa centralizada para o Estado. A obrigação recai sobre os responsáveis pela produção dos materiais digitais — proponentes, entidades culturais e órgãos executores — que já dispõem de rubricas próprias para produção audiovisual dentro dos projetos, não havendo criação de novas despesas obrigatórias. Além disso, a exigência aplica-se **prospectivamente**, de modo que somente novos materiais deverão atender às diretrizes de acessibilidade, evitando custos de adaptação retroativa.

A experiência em políticas culturais demonstra que os mecanismos de acessibilidade já são práticas frequentes em editais nacionais e em legislações culturais modernas, podendo ser incorporados sem aumento significativo de custos de produção. A medida, portanto, é eficiente, socialmente estratégica e compatível com os limites da responsabilidade fiscal.

Em síntese, trata-se de uma política de alto impacto social e baixo custo, que fortalece a cidadania cultural e garante o cumprimento de direitos fundamentais das pessoas com deficiência, fazendo com que o Estado de Mato Grosso avance em direção a práticas públicas mais inclusivas e democráticas.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

**Beto Dois a Um**  
Deputado Estadual